



Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 135/2026 - EXECUTIVO MUNICIPAL - Altera dispositivos da Lei nº 3.230 de 30 de março de 1995, que cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 03/08/2026
Unidade de Origem: Procuradoria
Unidade de Destino: Assessor Jurídico da Presidência
Usuário de Destino: José Arnaldo Carotti
Status: Parecer Jurídico Favorável ao Recebimento

Indaiatuba, 03 de agosto de 2026.

Dimitri Souza Cardoso
Procurador



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Processo Legislativo Municipal. Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Competência legislativa. Iniciativa. Técnica legislativa. Análise de juridicidade. Ausência de óbices formais e materiais ao regular prosseguimento.

RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa **alterar dispositivos da Lei nº 3.230 de 30 de março de 1995, que cria o Conselho de Alimentação Escolar.**

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, no que concerne à **competência legislativa**, verifica-se que a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito do interesse local, atraindo a competência do Município para legislar, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República.

No que tange à **iniciativa**, não se identifica qualquer vício formal, porquanto o projeto foi regularmente proposto pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade constitucionalmente legitimada para deflagrar o processo legislativo nas hipóteses de sua competência privativa ou concorrente, conforme o caso

Quanto à **espécie normativa adotada**, revela-se adequada a utilização de lei ordinária, haja vista que a matéria não se encontra submetida à reserva de lei complementar, tampouco implica alteração da Lei Orgânica Municipal.

PALÁCIO VOTURA



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Estado de São Paulo

Sob o prisma da **técnica legislativa**, observa-se que a proposição atende, em linhas gerais, aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando estrutura formal coerente, redação clara e adequada organização do conteúdo normativo, com observância das unidades de articulação e sistematização exigidas.

Não se evidenciam, portanto, vícios de natureza formal ou material que comprometam a juridicidade da proposição.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela inexistência de óbices jurídicos ao recebimento do Projeto de Lei, porquanto não se verificam as hipóteses impeditivas previstas no art. 127 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Assim, considerando que o juízo de admissibilidade compete à Presidência, recomenda-se, caso recebido o projeto, a adoção das seguintes providências regimentais:

1) Inclusão para leitura no Expediente, nos termos do art. 107 do Regimento Interno;

2) Encaminhamento às seguintes Comissões Permanentes para emissão de parecer, considerando a natureza da matéria tratada:

(X) Comissão de Justiça e Redação;

() Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;

() Comissão de Segurança e Trânsito;

(X) Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

3) No tocante ao processo deliberativo, o projeto deverá:

a) Ser submetido a **DOIS TURNOS DE DISCUSSÃO**, conforme art. 177, § 4º, do Regimento Interno;

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. 1167 Centro - Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Estado de São Paulo

b) Obter, para sua aprovação, o voto favorável da **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

Havendo eventual pedido de urgência formulado pelo Chefe do Poder Executivo, deverá ser observado o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação. Além disso, o projeto deve ser enviado às aludidas Comissões pelo Presidente, dentro do prazo de 3 dias contados da leitura do Expediente da Sessão; e o Presidente da Comissão terá o prazo máximo de 24 horas para reunir-se com seus membros a partir de seu recebimento, tendo o Relator o prazo de 3 dias para apresentar parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Indaiatuba/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinatura eletrônica)

DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. 1167 Centro - Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP
